



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500271-90.2021.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ROGERIO GUSTAVO SCARSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021020
APELAÇÃO: 1500271-90.2021.8.26.0650
APELANTE: ROGERIO GUSTAVO SCARSI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: VALINHOS – 1ª VARA
MM. JUIZ: DR. RUDI HIROSHI SHINEN

**LESÃO CORPORAL LEVE QUALIFICADA PELA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E
AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA OU
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. Vítima confirmou, na polícia e em juízo, os crimes de ameaça e de lesão corporal de natureza leve, ambos praticados pelo réu, seu companheiro à época. Exame de corpo de delito atestou a lesão corporal leve suportada pela vítima, em sede compatível com o relato dela. Réu negou, na polícia e em juízo, os crimes imputados, alegando que, nervoso, atirou um chinelo, mas não em direção à vítima, desconhecendo se o calçado a atingira. Negativa e versão isoladas nos autos. Condenação mantida.

PENAS. Bases fixadas no mínimo, com aumento de 1/6 para a ameaça, pela agravante relativa à violência doméstica e familiar, sem alterações nas outras fases. **CONCURSO DE CRIMES.** Ante a diversidade das espécies delitivas, cometidas por mais de uma conduta e com desígnios autônomos, mantém-se o concurso material. Penas mantidas.

BENEFÍCIOS LEGAIS E REGIME PRISIONAL. A prática de crimes com violência física e grave ameaça à pessoa, no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, impede a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, e Súmula 588 do STJ). Bem aplicado o regime aberto. Sursis penal não concedido, sem impugnação recursal.

Recurso defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 141/144, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu **ROGERIO GUSTAVO SCARSI** às penas de 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, por incursão aos artigos 129, § 9º (com redação dada pela Lei nº 11.340/06) e 147, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca o acusado a absolvição de ambas as infrações penais, alegando ausência ou insuficiência probatória (fls. 165/172).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 176/179).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 186/190).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o apelante Rogério foi condenado por lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar e por ameaça, em concurso material de infrações, porque no dia 21 de março de 2021, por volta das 11h, no interior da residência situada

na Rua Francisco Pedral Santana, 36, bairro Country Club, cidade de Valinhos/SP, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua então companheira Lorraine Carolini Fujioka, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ameaçou-a por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo a denúncia (fls. 2/4), o réu Rogério e a vítima Lorraine eram companheiros por volta de um ano e oito meses, não possuíam filhos e coabitavam na chácara situada no local. Rogério, *“porém, se portou de forma agressiva e ciumenta na relação, já tendo cometido crimes contra a vítima Lorraine, em contexto de violência doméstica. E assim é que, no dia dos fatos, no período da manhã, o denunciado e a vítima tiveram uma discussão e fixaram sem se falar. No período do almoço, o denunciado tentou conversar com a vítima, mas ela não quis. Ato contínuo, Rogério pegou um chinelo e desferiu golpes na costela e no braço da vítima, deixando uma escoriação. Na sequência, o denunciado a ofendeu e ameaçou, dizendo 'vagabunda, biscate, você não presta, eu vou quebrar todo mundo aqui' (sic). Após os fatos, Rogério pegou alguns pertences e saiu de casa. O Laudo Pericial de corpo de delito da vítima (...) descreveu que a ofendida apresentava uma equimose oval arroxeadada em face posterior do terço médio do braço direito, medindo 4 cm do maior eixo, concluindo pela ocorrência de lesão corporal de natureza leve”*.

Eis a acusação formal.

Antes de pormenorizar os atos de prova admitidos nos autos, registro que a vítima ofertou representação (fls. 21/22) dentro do prazo decadencial (CP, art. 103), porque o fizera dois dias depois da prática dos delitos, data em que já tomara ciência da autora dos fatos.

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e da autoria delitivas, foram juntados ao feito: boletim de ocorrência (fls. 7/9); formulário de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 10/17); e, ainda, exame de corpo de delito, atestando a natureza leve da lesão corporal suportada pela vítima, consistente em equimose oval arroxeadada em face posterior do terço médio do braço direito (fls. 27/28).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Rogério negou, em ambas as fases da persecução penal, a prática dos crimes de ameaça e lesão corporal qualificada pela violência doméstica e familiar contra a mulher. **Na fase policial**, relatou que mantinha relação afetiva com a vítima à época, mas o relacionamento não andava bem. À data dos fatos, houve uma discussão entre o interrogando e a vítima. Ficou nervoso quando a vítima lhe disse que sustentava o interrogando. Em seguida, pegou o chinelo e o atirou contra a vítima. Negou ter ameaçado ou ofendido a vítima, pois apenas disse que “a ofendida não prestava”. Após, pegou seus pertences e saiu da casa, passando a morar com os pais (fls. 32/33). **Em juízo**, asseverou que, no dia do ocorrido, não houve discussão, mas a vítima

decidiu acionar a viatura policial. Admitiu ter pegado e atirado um chinelo, mas frisou que não o jogou em direção à vítima. Ficou nervoso quando a vítima disse que o interrogando era sustentado por ela (fls. 129/130).

A vítima Lorraine Carolini Fujioka

confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, os crimes de ameaça e de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, ambos praticados pelo réu, seu companheiro à época. Esclareceu que, à data dos fatos, teve uma discussão com o réu pela manhã e, após, deixaram de se falar. No horário do almoço, o réu tentou diálogo, mas a declarante disse que preferia não conversar. Diante da recusa, o réu pegou um chinelo e agrediu-a na costela e no braço, deixando uma escoriação em seu membro superior. Após, o réu ofendeu e ameaçou a declarante por palavras, dizendo “vagabunda, biscate, você não presta, eu vou quebrar todo mundo aqui”. Diante dos fatos, acionou a polícia, que compareceu ao local, mas não encontrou o réu no imóvel, pois ele já havia deixado o local. Postulou medidas protetivas de urgência em seu favor e, aos 23/03/2021, ofertou representação contra o réu, com relação ao crime de ameaça (fls. 21/22 e 129/130).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante Rogério.

Como visto, o exame de corpo de delito confirmou a lesão corporal leve suportada pela vítima, meio de prova expressamente admitido pela lei de regência para comprovação da materialidade delitiva (Lei nº 11.340/06, art. 12, § 3º, e CPP, art. 158, *caput*).

E a prova pericial está em sintonia com as declarações da vítima Lorraine, que confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, os crimes de ameaça e de lesão corporal de natureza leve, ambos praticados pelo réu Rogério, seu companheiro à época. Destaca-se, neste ponto, que a sede e natureza da lesão suportada pela vítima, atestada por prova pericial, corroboram suas declarações e, ao mesmo tempo, reduzem a credibilidade da versão ventilada pelo acusado.

Nos crimes envolvendo violência doméstica, geralmente cometidos na intimidade do recesso do lar e sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde da questão, razão pela qual merece ser especialmente prestigiada, de sorte que a não oitiva do pai da vítima – *que sequer se encontrava no interior da residência por ocasião dos fatos, consoante interrogatório judicial do acusado* – não tem o condão de afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade criminal do acusado, como sustentado pela combativa Defesa nas razões recursais. A respeito, a jurisprudência já deixou assente que:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.
PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL*

IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 22/02/2013).

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a negativa e versão apresentadas pelo réu Rogério restaram isoladas nos autos e, outrossim, sucumbiram à robusta prova produzida pela Acusação.

Quanto ao crime de ameaça, destaco que a intimidação da vítima Lorraine foi séria e idônea, tanto que, à época dos fatos, ela compareceu à delegacia, registrou ocorrência (fls. 7/9), requereu a concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 19/20) e, ainda, ofertou

representação (fl. 21).

E eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio; ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tal crime ocorre com maior frequência. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Anoto que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta a intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para a sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado (...)”. (TJSP, 8ª Câmara Criminal, Apelação nº 0001707-97.2014.8.26.0491, Rel.^a Des.^a Ely Amioka, j. em 27/10/2016).

Assim, diante do robusto e coeso conjunto probatório coligido, é de rigor a manutenção da condenação do réu Rogério pela lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar (CP, art. 129, § 9º, com redação dada pela Lei nº 11.340/06) e pela ameaça (CP, art. 147, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência probatória.

Passo à análise das penas.

Quanto à **lesão corporal leve em situação de violência doméstica e familiar**, mantenho a fixação da pena base no mínimo legal, **3 (três) meses de detenção**, ante as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 59, *caput*); a seguir, a pena tornou-se definitiva, à míngua de atenuantes, agravantes e causas especiais de diminuição e aumento de pena.

Relativamente à **ameaça**, a pena base foi fixada no mínimo legal, 1 (um) mês de detenção, ante as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 59, *caput*); na segunda etapa, mantenho o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela agravante relativa à violência doméstica e familiar (CP, art. 61, II, *f*), resultando em **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**; na terceira fase, a pena da ameaça consolidou-se no referido patamar, porque ausentes minorantes e majorantes.

Registro, porque oportuno, que a aplicação isolada de pena de multa para o crime de ameaça é expressamente vedada pela lei de regência (Lei nº 11.340/06, art. 17).

Por fim, ante a diversidade das espécies delitivas, a prática de crimes por duas ou mais condutas e os desígnios autônomos, revelou-se correto o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69, *caput*), com somatório das reprimendas, tal como se operou na origem, resultando no montante final e definitivo de **4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção**.

Regime prisional e benesses legais.

O cometimento de crimes com violência física e grave ameaça à pessoa, no âmbito doméstico e familiar, impede a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, e Súmula 588 do STJ).

Mantenho a fixação do regime aberto (CP, art. 33, § 2º, *a*) e, igualmente, a não aplicação do *sursis* penal, cujo período de prova mínimo é de dois anos (CP, art. 77, *caput*) e, portanto, pode ser reputado mais gravoso do que o cumprimento da pena carcerária em regime aberto, como destacado na origem (fl. 143), sem insurgência defensiva, inclusive.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora